



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSÉ EVANDRO DE LIMA OLIVEIRA

TRIBUNAL DO JÚRI; ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O LEIGO NO CORPO
DE JURADOS

SOUSA - PB
2007

JOSÉ EVANDRO DE LIMA OLIVEIRA

TRIBUNAL DO JÚRI; ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O LEIGO NO CORPO
DE JURADOS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2007

José Evandro de Lima Oliveira

TRIBUNAL DO JÚRI; ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O LEIGO NO CORPO
DE JURADOS

Trabalho de Conclusão apresentado
ao Curso de Ciências Jurídicas e
Sociais, da Universidade Federal de
Campina Grande, em cumprimento
dos requisitos necessários a obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: de de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Maria do Carmo E. Dantas Pereira – Especialista - UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor

Nome – Titulação – Instituição
Professora

Aos meus familiares, pelo incentivo e
compreensão nos momentos difíceis,
meus agradecimentos.

A Professora Alba Abrantes, pela
dedicação e competência
demonstrada durante a orientação
deste trabalho, o meu muito obrigado.

A todos que fazem a Universidade
Federal de Campina Grande pela
compreensão e colaboração
concedidas à realização desta
pesquisa, eu agradeço.

Aos amigos, em especial Marcell que,
direta ou indiretamente, contribuíram
para que este trabalho chegasse ao
seu término, com sucesso, estou grato

RESUMO

A presente monografia pretende analisar a conduta do leigo, enquanto parte ativa no Tribunal do Júri. Estabelecido no ordenamento jurídico desde 1822, está previsto no artigo 5º inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, entre os Direitos e Garantias Individuais, como órgão competente para o procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Objetiva-se fazer uma reflexão histórica do processo que o originou e o contexto que o mantém, até os dias atuais em funcionamento. No tocante da atualidade, analisar sua estrutura enquanto mecanismo de julgamento "para os crimes dolosos contra a vida"; especialmente como toda essa conjuntura gera posicionamentos parciais e ou imparciais no corpo de jurados, analisando seu posicionamento na busca de democracia e não de justiça. A célebre frase de Rui Barbosa, em sua Oração aos Moços, "*Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*" (2001. p.57). Tendo por base o método histórico-exegético, com a realização de uma ampla revisão bibliográfica sobre o tema e consulta a diversas fontes de pesquisa, como textos, artigos jurídicos da Internet, entre outros, a pesquisa estuda a importância e ou não importância do leigo no corpo de jurados do Tribunal do Júri.

Palavras-chaves: Júri; Jurado; Leigo; Democracia; Justiça.

ABSTRACT

The present monograph intends to analyse the behavior of the layman, while being an active part in the Jury Court. Exists in Brazil since 1822, and was established in the Brazilian Constitution in 1988 (article 5, XXXVIII) among the Individual Rights and Guarantees as the institution that's responsible for the prosecution of crimes against life. It has the objective of making a historical consideration about the process which originated it and the context which keeps it up to nowadays into action. Regarding to the present time analysing its structure as a mechanism of trial to the 'deceitful crimes against life'; specially how all this conjuncture generates partial the or partial not position in the members of the Jury, analysing their position on the attempt of democracy and not of justice. The famous sentence of Rui Barbosa, in his Prayer to the Young ones, "Delayed justice is not justice, but qualified and manifest injustice" (2001. p. 57). Having the critical-historical method as a basis, doing a wide bibliographical revision about the theme and a deliberation about the several sources of research, like texts, monographs related to the theme, juridical articles from the Internet, among others, the research studies the importance the or importance not of the layman in the Jury Court.

Key Words: Jury; Juryman; Laic; Democracy; Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----	08
Capítulo1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI-----	11
1.1 A contribuição do Conselho dos Anciãos-----	11
1.2 A influência dos gregos-----	12
1.3 Roma-----	12
1.4 Contribuições de outros povos-----	13
1.5 Criação do Júri no Brasil-----	15
Capítulo 2 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS DIAS DE HOJE-----	19
2.1 Competência garantida pela Carta Magna-----	19
2.2 O Tribunal do Júri no Código de Processo Penal-----	21
2.3 Funcionamento do Júri-----	22
Capítulo 3. PARCIALIDADE OU IMPARCIALIDADE DO LEIGO NO CORPO DE JURADOS-----	31
3.1 Jurados-----	31
3.3 Quem pode ser jurado-----	32
3.4 Os prós & contras dos jurados no Tribunal do Júri-----	33
3.5 Justiça x Democracia-----	39
CONSIDERAÇÃOE FINAIS-----	43
REFERÊNCIAS-----	45

INTRODUÇÃO

O Júri é uma instituição de origem incerta, mas, sem dúvida muito antiga e debatida, cujo formato, vigente até os dias de hoje, vem sendo moldado desde os povos primitivos, porém, não sofreu significativas mudanças, para que acompanhasse a constante evolução, não só contextual como do próprio direito enquanto ciência.

Este trabalho de conclusão de curso tem por escopo a análise, fazendo uso do método histórico-exegético de ampla revisão bibliográfica, dos diversos momentos históricos que contribuíram para que o Tribunal do Júri tomasse a feição que conhecemos, enfocando de forma especial, os novos contornos dados à instituição e a atuação dos cidadãos leigos enquanto jurados.

No capítulo inicial, far-se-á uma reflexão histórica do processo evolutivo de notória contribuição, primeiramente do Conselho dos Anciãos, de origem mosaica, onde o tribunal estava codificado em conformidade com o Pentateuco, demonstrando forte apego à religiosidade, comparando o julgamento pelos pares com a ceia do Senhor.

Seguindo a conotação mística e religiosa, os gregos formaram os *diskatas*, composto por 12 jurados, vislumbrando os apóstolos de Cristo. Inovaram ao subdividir o sistema do tribunal em dois importantes órgãos, a dizer, a Heliéia e o Areópago.

Mas são os romanos com as *questiones perpetuae*, formadas pelas comissões de julgamento desenvolvidas em *comicial*, acusatório e *questiones*, que moldam a instituição; também é dos romanos a herança do nome jurado, do latim *juratus*, que nada mais é, que o cidadão que sob juramento se compromete e atuar no tribunal.

Dos outros inúmeros povos que deram sua salutar contribuição temos os germanos. Estes formularam os Tribunais *Wehmicos*, onde os juízes atuavam de forma secreta e desconhecida, retratando a rebeldia peculiar do direito germânico. Já os Francos creditaram aos *rachimburgos*, homens livres e hábeis, o poder para compor a instituição, aos *scabinos*, a

atribuição de coibir possíveis excessos no *Mall*, denominação dada aos tribunais populares.

Com a Revolução Burguesa, os gauleses, os teutos e os normanos, rapidamente adotaram o instituto, manifestando seu repúdio à classe dos magistrados. Estes colonizadores levaram à Inglaterra, desenvolvendo e aprimorando o tribunal com feições anglo-saxônicas, que após a Carta do Rei João Sem Terra, abolindo as ordálias e o juízo dos Deuses e substituindo-os pelo Concílio de Latrão, com aparência teocrática, para atuar em nome do povo.

Cabe frisar a colaboração pós Revolução Francesa, consagrando o júri criminal como instituição judiciária de caráter especialmente político, ampliando e especificando sua atuação. Da França, a instituição espalhou-se por toda a Europa.

Quando os ingleses colonizaram a América do Norte, levaram também os tribunais populares, assim como as demais colônias européias nas Américas, o que não foi diferente com o Brasil.

No Brasil ainda colônia, aprovada a instituição, esta sofreu diversas e seqüentes alterações, incorporando ora ao rol de direitos e garantias individuais, ora o aspecto processual criminal.

No segundo capítulo ter-se-á a análise de como o rito processual teve sua soberania confirmada, até alcançar a Constituição Federal de 1988, na redação do artigo 5º, XXXVIII, confirmando a competência estabelecida pelo Código de Processo Penal, apresentado, de forma privativa ao Tribunal do Júri, o processo e julgamento de crimes dolosos tentados ou consumados contra, a vida.

O Código de Processo Penal detalhou a organização do Tribunal do Júri, os componentes para seu funcionamento, alistamento dos jurados, composição e época de realização das sessões. A atribuição de poderes ao Juiz, que exerce a função de Presidente do Júri; ao representante do Ministério Público e seu possível assistente, como promotores de justiça; a defesa que irá atuar junto ao réu, e quem pode ou não exercer a função de jurado.

Por último, o terceiro capítulo, tópico central da presente monografia, que enfoca particular e especialmente o caráter da parcialidade e ou imparcialidade dos jurados, esclarecendo quem pode ou não servir como jurados, assim como os prós e contras dos jurados, e a questão da busca por justiça ou democracia através do voto em plenário, caracterizando a importância ou não do leigo no Tribunal do Júri.

Capítulo 1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O capítulo que ora se apresenta analisa o tema e seu apego muito forte ao contexto histórico, sendo o Júri uma instituição de origem incerta, mas, sem dúvida muito antiga e debatida, cujo formato vem sendo moldado desde os povos primitivos; vigente até os dias de hoje, não sofreu significativas mudanças, para que acompanhasse a constante evolução, não só contextual como do próprio direito enquanto ciência.

1.1 A contribuição do Conselho dos Anciãos

No Conselho dos Anciãos, de característica teocrática, a decisão se dava em nome de Deus. O Conselho tinha suas regras definidas, as quais foram descritas no grande livro, o Pentateuco. Tal visão teria provocado o repúdio de outros doutrinadores, como Ruy Barbosa (1950, p. 50), a essa teoria o qual menciona que “há quem vislumbre, na ceia do Senhor, um conselho de jurados”.

O termo Júri vem de juramento, que remonta a invocação de Deus como testemunha, de acordo com a visão cristã, em lembrança dos 12 (doze) apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo. Então se acreditava que quando 12 (doze) homens de consciência pura se reunissem sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles, para se chegar à decisão mais acertada (hipoteticamente).

A pena a ser fixada não possuía limites prefixados. O julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de pelo menos duas, para a condenação. A pena a ser fixada não possuía limites prefixados.

Os tribunais eram subdivididos em três: o Ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho. Essas instâncias estavam destinadas hierarquicamente a julgar os casos a eles destinados.

1.2 A influência dos Gregos

Na Grécia, foi Lycurgo quem deu ao povo a faculdade de tomar conhecimento dos crimes contra o Estado. Mas, somente aos *éphoros*, magistrados instituídos para contrabalançarem a autoridade dos reis, competiam a posse e exercício das funções judiciais.

Eram formados os *diskatas* que, desde o início, revelavam forte conotação mística e religiosa, sendo formado de 12 jurados, número que corresponde ao dos 12 apóstolos, seguidores do Cristo nos seus dias da Galiléia.

Na Atenas Clássica, o sistema de tribunais era subdividido em dois órgãos, a Heliéia e o Areópago, duas instituições judiciárias que velavam pela restauração da paz social e apresentavam pontos em comum com o Júri.

O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. Ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Nestes tribunais o voto não era secreto e, tampouco, admitiam-se recusas.

1.3 Roma

É no Direito romano que se pode visualizar mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos. Afirma Filó (1999, p. 34):

A influência marcante do Direito romano ainda perdura até os nossos dias. Não se pode negar a sua influência e resquícios de sua aplicação em quase todas as legislações de quase todos os povos. Textos concebidos no Direito romano são tão atuais quando da época em que foram escritos.

Foram três os períodos em que se desenvolveu o processo penal romano, quais sejam os processos:

Comicial: subdividiu-se em duas partes, inicialmente o procedimento inquisitório, que era fundado na cognição do órgão perseguidor e caracterizado pela total ausência de formalidades, onde a coerção era usada sem que houvesse limites. Após, veio o procedimento da inquisitio, onde a coletividade era o órgão julgante, decidindo pelos próprios interesses ou instituindo e elegendo agentes estatais para tanto;

Acusatório: surgiram as *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, em que não havia um acusador particular;

Por último, tem-se a *Cognitio extra ordinem*: trata do período, onde os tribunais especiais das *quaestiones*, prevaleceram os órgãos jurisdicionais constituídos pelo príncipe, e voltou a imperar, com o retorno da cognição espontânea, o procedimento penal *ex officio*.

É reconhecido, porém, que o Direito Penal em Roma não alcançou extraordinário progresso como obteve o Direito Civil.

1.4 Contribuições de outros povos

Nos países anglo-saxões, ao contrário da ajuda divina, a posição do corpo de jurados para declararem o voto é debatida até chegarem a um consenso, dando a todos a oportunidade de expor suas razões e forma de conceber a situação em questão. A resposta precisa ser unânime para que seja prolatada a sentença. Com efeito, o fato de o tribunal do júri ter dado bons resultados, não significa que o mesmo ocorrerá junto a outros povos, desprovidos do temperamento e do entendimento dos anglo-saxões.

O povo germânico também adotou a votação por julgamento popular, através dos Tribunais *Wehmicos*, que existiram na *Westphalia*, nos séculos XIV e XV.

Rocha apud Tucci (1999, p.25) esclarece:

Embora tais tribunais retratassem a rebeldia do direito germânico às instituições romanas e cristãs, revelavam, claramente, a tendência dos povos germânicos para a popularização dos juízos. Eles eram, contudo, secretos, e desconhecidos os juizes (homens livres que exerciam grande influência e "dominavam todas as classes com poderes ilimitados"), em número de cem, e que atuavam sob o comando de um Príncipe, designado para determinado cantão para administrar a justiça.

Também os francos constituíram um Tribunal Popular, o qual recebia a denominação de "*Mall*, sendo formado de cidadãos livres e homens hábeis, os *rachimburgos*, cujo comparecimento era obrigatório, sob pena de multa. Havia, ainda, uma classe especial de julgadores criada por Carlos Magno, os *scabinos*", que tinham jurisdição permanente com a função de ajustar os julgados e coibir os excessos. (Tucci, 1999, p. 26).

Assim começou a ordem judiciária moderna, cujo característico distintivo é ter feito da administração da justiça, uma profissão distinta, a obrigação especial e exclusiva de uma ordem de cidadãos: "no feudalismo se desenvolveu o julgamento pelos pares, o qual trazia uma idéia de classes, de maneira que os senhores eram julgados pelos senhores, e os vassalos pelos vassalos". (Gomes, 1953, p. 26).

No sistema britânico, os jurados decidem de fato, após examinarem e se orientarem também no Direito. Respondem a um único quesito: culpado ou inocente. A Inglaterra, desde a conquista normanda, passou a praticar o Júri, reformando-o com suas regras, vícios, preconceitos e até mesmo formalidades litúrgicas. Lá o Júri recebeu seus liames definitivos, perdendo a aparência teocrática e tornando-se um ato realizado em nome do povo. Foi tamanha a importância dada por este povo à instituição, que a mesma se espalhou pela Europa e pela América.

O júri consolidou-se na América do Norte no século XVII, antes mesmo que ali se constituísse uma nação independente, tornando-se um padrão comum e abrangendo o julgamento geral de todas as causas.

Embora a organização do júri não seja idêntica nos diferentes estados americanos, "os seus lineamentos mostram-se básicos, com todas as formalidades revestidas de publicidade, em regime de plena oralidade, por sua vez dotada de contraditoriedade real" (Tucci, 1999, p. 29).

Na França, no ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em idéias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em 30 de abril de 1790, foi baixado decreto consagrando o júri criminal como instituição judiciária.

Portanto, assim como a França havia assimilado o modelo das colônias inglesas para a formulação da declaração dos direitos humanos,

da mesma forma assimilou o Tribunal do Júri, concedendo-lhe, contudo, caráter especialmente político.

Eram características do julgamento popular na França, entre outras: matéria criminal; publicidade dos debates; o cidadão deveria ser eleitor para alistar-se como jurado; quem não se inscrevesse na lista de jurados estaria impedido de concorrer a qualquer função pública, pelo prazo de dois anos; o processo penal passou a ser formado por três fases: instrução preparatória; Júri de acusação, formado por oito membros, sorteados de uma lista de 30 cidadãos; debates e Júri de julgamento, formado por 12 membros, sorteados de uma lista de 200 cidadãos, com direito de recusa de 20, pelas partes, isto é, tanto pelo acusador como pelo acusado.

Somente depois da Revolução Francesa, em 1789, que se oficializou o Tribunal do Júri, que, instituído, espalhou-se por toda a Europa, sendo trazido por nossos colonizadores.

1.5 Criação do Júri no Brasil

Por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, enquanto ainda colônia, foi sugerido um Juízo de Jurados, em 04 de fevereiro de 1822; a aprovação de Dom Pedro I, foi dada somente em 18 de junho de 1822, denominando os Juizes de Fato, num total de 24 cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos; tendo estes competências para julgarem crimes de Imprensa, que na época, abrangeria dois ou três jornais.

Os réus podiam recusar dezesseis dos 24 nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

A Constituição Federal, outorgada em 25 de março de 1824, consagrou ao Tribunal do Júri todas as questões penais e alguns casos da esfera civil, sofrendo alterações em sua composição. Passou a ter dois conselhos, formado por um juiz de acusação, com vinte e três membros, e

um júri de sentença, composto por 12 jurados.

Sua integração ao Código de Processo Criminal do Império se deu em 29 de novembro de 1832. Tratava-se de uma adaptação de modelo estrangeiro, contendo procedimentos, muitos deles incompatíveis com as disponibilidades e condições do nosso país naquela época. Houve natural reação, da sociedade de um modo geral, para modificar aquela adaptação codificada, que dificultava a realização dos ideários de justiça.

A excessiva liberalidade conferida pelo Código de Processo Criminal não poderia durar por muito tempo, o que levou o próprio senador Alves Branco, autor do Código, a propor uma reforma parcial da legislação, em setembro de 1835, principalmente no que se referia ao Júri e aos juízes de paz. Finalmente, em 31 de janeiro de 1842, veio o Regulamento nº 120, trazendo sérias alterações no Júri, bem como na organização judiciária nacional.

Pelo regulamento, tentou-se adaptar o Júri às condições do nosso país. Após o referido regulamento, vários diplomas foram editados visando ao aperfeiçoamento dessa situação.

O Júri foi mantido com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1890, advindo à promulgação do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, o qual criou a Justiça Federal, bem como o Júri Federal composto de 12 jurados, sorteados entre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca. E após várias discussões, quando da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto que mantém a instituição do júri.

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei". (Campanhole; 1994, p. 647).

Pouco mais adiante, com a Constituição de 1937, que não se referia ao Júri, houve opiniões controvertidas no sentido de extingui-la face ao

silêncio da Carta. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

As alterações foram bastante significativas, uma vez que foi extinta a soberania dos veredictos de forma que, havendo injustiça na decisão, por divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário, era aceita a apelação de mérito. Ainda, caso fosse dado provimento à apelação, o próprio Tribunal era quem deveria aplicar a pena justa ou absolver o réu, segundo os artigos 92, b e 96, do Decreto-lei nº 167, respectivamente.

Com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, veio a restauração da soberania do Júri, inspirada pela democracia exibida na participação do povo no processo criminal. Surge, então, o art. 141, § 28, onde o termo soberania não deve ser confundido com abuso de decidir contra a própria evidência dos autos, condenando ou absolvendo arbitrariamente.

No que se refere à organização, o conselho deveria ser formado por um número ímpar de jurados, no mínimo três, contrariando o número par tradicionalmente utilizado, em especial a formação com doze membros.

Finalmente, as últimas limitações impostas foram quanto à competência mínima, sendo definido que, *ratione materiae*, os crimes dolosos contra a vida eram exclusivamente julgados pelo Júri, e que não caberia a quaisquer outros órgãos judiciários reformá-los. Portanto, sendo respeitadas as características aludidas, outras matérias poderiam ser inseridas no âmbito de competências do Júri.

A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: "São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Campanhole; 1994 p. 375).

Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania.

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade

de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, que trata do Tribunal do Júri atualmente.

Capítulo 2 O TRIBUNAL DO JÚRI NOS DIAS DE HOJE

O presente capítulo trata do Tribunal do Júri, no ordenamento jurídico atual, com análise e interpretação fundamentada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

2.1 Competência garantida pela Carta Magna

A Constituição Federal de 1988 foi bem ampla. É muito democrática. É bem clara ao estabelecer os princípios basilares de funcionamento do Tribunal do Júri. Ela restabeleceu de forma clara e precisa a soberania dessa instituição, ao dispor no artigo 5º, XXXVIII:

Art. 5º. omissi:

XXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na plenitude de defesa é importante observar que o direito à ampla defesa, mormente em sessão do plenário do Júri, vê-se submetida a uma nova perspectiva, a da composição heterogênea do conselho de sentença, que mesmo sendo uma exigência, descuida, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

No sigilo da votação em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação, mas do ato em si, não abrangendo as etapas preparatórias, como a utilização de uma sala secreta, de acordo com o princípio da incomunicabilidade dos jurados. Carecendo apenas que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário, pois só há intervenção, quando o jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao juiz a respeito de qualquer ponto referente ao processo, sendo, de forma bastante abrangente, anunciado o resultado da

votação como uma espécie de 'placar', como se o Tribunal do Júri não passasse de um jogo.

Na soberania dos *veredictos* é controvertida essa afirmação frente à possibilidade de ser anuladas por uma instância superior, uma vez que o Código de Processo Penal admite a impetração de recurso da decisão do Júri, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos o processo será submetido, num segundo julgamento, a um novo conselho de sentença, sendo possível uma decisão absolutamente diversa da anterior, então cassada.

O fator determinante dessa variação será o desempenho da defesa e da acusação e, principalmente, a nova composição do conselho de jurados. Vislumbra-se uma soberania relativa, portanto. Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: está embasada na Constituição Federal que se incumbe de excepcionar a competência do Tribunal do Júri Popular, ao acolher a prerrogativa de função mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida, no caso de aparente conflito de normas de idêntica hierarquia, como é o caso, os modernos cânones hermenêuticos indicam a prevalência da norma especial - aquela que atribui competência a outros órgãos jurisdicionais para julgamento dos beneficiados pela prerrogativa de função - sobre a norma de caráter geral - segundo a qual os crimes dolosos contra a vida serão submetidos ao Tribunal do Júri Popular.

Por isso, diz-se que a competência do Tribunal do Júri não é de modo algum absoluta. De fato, é o que ocorre na hipótese de infrações penais comuns, já pacífica pela jurisprudência, com entendimento que a expressão "crimes comuns" abrange os crimes dolosos contra a vida. Cabendo o destaque dado por Morais (1999, p.102) que:

a competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Tribunais, conforme determinam os arts.29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". Também, nas hipóteses de conexão ou continência entre duas infrações penais, um crime doloso contra a vida e outro com foro por prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo à regra do juiz natural, havendo, necessariamente, a separação dos processos.

2.2 O Tribunal do Júri no Código de Processo Penal

O Decreto-lei de nº 3.689/41, que é o nosso Código de Processo Penal, estabelece como competência privativa do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de homicídio, simples ou qualificado, o infanticídio, o aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; na forma consumada, com a culminação do evento morte, ou apenas tentada.

Os casos de latrocínio e o seqüestro com morte são da competência do juiz singular e não do tribunal do Júri.

Competência é o poder que tem o juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certo lugar, refere-se à demarcação da área de atuação de cada juiz. Competente é o juiz que tem qualidade para conhecer e julgar determinada causa.

No caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime, prevalece a competência do júri:

Art. 78 CPP: Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
No concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri.

O júri continua competente para julgar o crime conexo mesmo tendo absolvido o réu da imputação principal (RT 649/251). Toda a conduta tem de ter sido praticada de forma dolosa, com a deliberação para sua prática, com o lançar mão ou valer-se de meio idôneo, utilizá-lo e colimar o intento, ou não o colimando que tenha sido independente da vontade do agente.

Nos casos de desclassificação, o magistério de Grinover (1999 p.152):

Nos processos de Júri pode haver desclassificação para infração de menor potencial ofensivo. É o que sucede, por exemplo, na desclassificação de tentativa de homicídio para lesão leve ou vias de fato. Surge com a desclassificação problema de competência.

Nesses casos, em face ao entendimento pelo sistema do Código de Processo Penal, em face da desclassificação, cabe ao juiz presidente do

Tribunal do Júri proferir sentença (artigo 492, § 2º), alegando a desclassificação e remetendo, mesmo que ele seja o responsável, para os tramites normais.

Mas, quando a desclassificação for para infração de menor potencial ofensivo, outra deve ser a solução, pois a competência passa a ser do Juizado Especial Criminal.

2.3 Funcionamento do Júri

Encerrada a instrução, o promotor tem cinco dias para oferecer Alegações Finais e a defesa tem outros cinco dias. Recebendo os autos com as alegações da acusação e da defesa, o juiz poderá: pronunciar o réu, entendendo provada a materialidade de um crime doloso e a existência de suficientes indícios de que aquele réu o cometeu; sem aprofundar-se no mérito, mesmo que pareça alguma dúvida, neste caso, o *in dubio* é *pro societate*, e remete o julgamento ao Tribunal Popular do Júri; impronunciar o réu, caso não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de ter sido o réu o seu autor; desclassificar a infração para outro crime, cujo julgamento não compete ao Tribunal do Júri; e absolver sumariamente o réu caso exista prova indubitosa de que ele agiu sobre o amparo de uma excludente de criminalidade (legítima defesa, por exemplo).

Sendo caso de pronúncia, o réu é intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, intimando-se também o promotor e o defensor que podem recorrer daquela decisão.

Inexistindo recurso ou sendo a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, o Promotor oferece o libelo-crime acusatório, que é feito com base na sentença de pronúncia e representa um resumo daquilo que vai sustentar em plenário do júri. No Libelo o promotor pode arrolar até cinco testemunhas para serem ouvidas em plenário.

Uma cópia do Libelo é entregue ao réu pessoalmente, tendo seu defensor o prazo de cinco dias para oferecer contrariedade podendo arrolar até cinco testemunhas para oitiva em plenário.

Ordenados os autos (com libelo, contrariedade, juntada de laudos, ou peças faltantes), o juiz designa data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nas Comarcas anualmente são alistados cidadãos entre 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) anos de idade, pessoas indicadas pelas diferentes repartições em que trabalham e que vão estar a serviço do júri o que é obrigatório. A lei prescreve uma série de cautelas, a fim de garantir a isenção do corpo de jurados por ocasião dos julgamentos. Nesse sentido, exige que os jurados sejam escolhidos mediante sorteio, a partir da lista geral formada pelo próprio juiz.

O exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas.

Aos jurados, em número de sete, para que não haja empate na votação, se dirigem o Ministério Público e a defesa, cada qual apresentando sua versão da conduta em julgamento. O Juiz de Direito preside a sessão, na busca da ordem e pela normalidade dos atos; e ao final, prolata a sentença, condicionado ao que lhe tiver sido prescrito pelos jurados.

Sobre o alistamento, os jurados serão anualmente pelo Juiz Presidente do Júri alistados, sob a sua responsabilidade, entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio, do magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas, procurando nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor os representem.

Não significa que deva distingui-los pela posição social, nem por seu destaque na sociedade, mas, apenas pela idoneidade. Recomenda-se a diversificação, quanto possível, de funções sociais, de modo que a sociedade seja presente por todas as suas camadas.

Não há previsão de nenhum mecanismo efetivo de averiguação da idoneidade desses cidadãos, salvo as informações prestadas por órgãos públicos, em se tratando de candidatos a jurado que sejam funcionários da

União, Estado e Municípios.

Com efeito, para o desempenho da função de jurado, são exigidos determinados pressupostos legais, que são: cidadania, vale dizer, somente o brasileiro, nato ou naturalizado, pode atuar no Tribunal do Júri, excluído o estrangeiro; quanto ao estrangeiro naturalizado pode ser jurado, pois as funções que exigem a nacionalidade originária se acham expressas o art. 12, § 3º, CF/88, não podendo a legislação ordinária ampliá-las ou restringi-las; idade igual ou superior a 21 anos e inferior a 60; notória idoneidade moral, que o Decreto Lei nº 167, de 1938, em seu Art. 7º, bem ressaltou ao dizer: "Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função". Quanto à mulher, é desnecessário lembrar que pode e deve participar do Tribunal do Júri, em face do art. 5º CF/88, que dispõe serem homens e mulheres iguais em direitos e obrigações.

A lista geral, a ser publicada no mês de novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de "qualquer do povo", até a publicação definitiva, que será na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de 20 dias, para a Instância Superior, sem efeito suspensivo (CPP, art. 439, parágrafo único). Esse recurso poderá ser do Ministério Público (Lei Complementar 304/82, art. 40), ou do jurado excluído, ou que pretenda a exclusão, e do reclamante, se não atendido.

O serviço do júri será obrigatório, dele não podendo se afastar nenhum cidadão, salvo nos casos de escusa legítima ou por previsão legal. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta) (art. 434, CPP).

A lista geral dos jurados, com a indicação das respectivas profissões, será publicada na imprensa, onde houver, e afixada à porta do Edifício do Fórum. O nome dos alistados, com a indicação de sua residência, será escrito em cartões idênticos, os quais, depois de conferidos (verificados) com a presença do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chaves, sob a responsabilidade do juiz (CPP, art. 440).

Esta fase é de grande relevo, por fixar para o ano seguinte o corpo de jurados que decidirá nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, na comarca.

O nome dos jurados sorteados para a reunião do Júri constará de edital a ser desde logo expedido, para ser afixado à porta do Edifício do Fórum e publicado na imprensa, se houver (CPP, art. 429, § 1º). Será dispensável a publicação na imprensa, desde que a afixação no lugar de costume haja atingido sua finalidade (RT 504/389). Também é dispensável a juntada, aos autos de cada processo, de cópia do termo de sorteio. Esse termo deve constar do livro próprio, conforme o art. 428 do CPP.

O sorteio dos jurados far-se-á a portas abertas, e um menor de 18 (dezoito) anos tirará da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas à outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz, o que tudo será reduzido a termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado, com especificação dos 21 (vinte e um) sorteados, conforme dispõe o art. 428, CPP.

Percebe-se, nesse dispositivo, um claro sinal do conteúdo místico originalmente apresentado pela instituição do Júri Popular. Com efeito, nada justifica que seja um menor o responsável em extrair os nomes dos jurados da urna, senão a crença de que tal fato garantiria a prevalência do acaso no sorteio e a lisura do procedimento.

A recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos, em conformidade com o art. 435, CPP. Complementa a Carta Magna, ainda, dispondo que é vedada a cassação de direitos políticos, que só se dará, entre outros, nos casos de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (art. 15, inciso IV).

Em relação à época de realização e composição das sessões o jurado, em latim *juratus*, é o cidadão que, sob juramento, comporá o Tribunal do Júri e segundo Torres (1939, p. 78), "a palavra jurado provém do juramento que são obrigados a fazer os cidadãos, ao serem investidos da função julgadora, em conselho de sentença".

O Tribunal do Júri é composto de um juiz de direito, que o preside, e

de 21 juízes leigos (jurados), que serão sorteados dentre os alistados (CPP, art. 433).

Não obstante, concluído o sorteio, o juiz de direito mandará expedir, desde logo, o edital a que se refere o art. 427 do Código de Processo Penal, dele constando o dia em que o Júri se reunirá e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem, sob as penas da lei, e determinará também as diligências necessárias para intimação dos jurados, dos réus e das testemunhas.

O edital será afixado à porta do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver. Em todo caso, entender-se-á feita a intimação quando o oficial de justiça deixar cópia do mandado na residência do jurado não encontrado, salvo se este se achar fora do município, diz o art.429, do referido dispositivo legal.

Desses 21 jurados sairá o Conselho de Sentença, órgão integrante do Tribunal do Júri e composto de sete jurados, com a incumbência de apreciar a matéria de fato que, apesar de tal denominação não tem competência para a lavratura da sentença, pois isto é atribuição do Juiz Presidente (Art. 492, CPP). Comporão o Tribunal do Júri 21 jurados sorteados conforme Art. 427 do CPP, escolhidos em lista geral e anual (CPP, Art. 439).

A recusa ao jurado é peremptória, porque a parte não é obrigada a justificá-la, sendo que cada uma poderá recusar até três jurados dentre os sorteados. Jurados primos podem integrar o mesmo Conselho de Sentença.

Não podem integrá-lo, todavia, tio e sobrinho; menor de 21 anos; cunhados, durante o cunhadio; jurado que tenha atuado como defensor de co-réu no mesmo processo; credor ou devedor da vítima; membro de sociedade interessada no julgamento.

Antes do dia designado para o primeiro julgamento, será afixada na porta do edifício do tribunal a lista dos processos que devam ser julgados, diz o art. 432, CPP.

Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, seguindo a ordem do art. 431, CPP, terão

preferência, sucessivamente: os réus presos; dentre os presos, os mais antigos na prisão e em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

Os componentes do Tribunal do Júri são o Juiz, o promotor, a defesa e os jurados.

No tocante ao juiz, ele é o funcionário encarregado pelo Estado de administrar a justiça, distribuir a justiça, de fazer a justiça.

A presidência do Tribunal do Júri será exercida pelo Juiz de Direito titular da Vara do Júri, ou quem o esteja substituindo, embora haja a referência do art. 433 do CPP, pressupondo que a direção dos trabalhos deva caber apenas a juiz vitalício, considerando, José Frederico Marques, inconstitucional conferir-se um cargo dessa natureza a juizes temporários, tendo entendimento diverso advindo "à famigerada e dissolvente Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (at. 22, §2º com a redação da Lei Complementar nº 37, de 13.11.79) facultando aos juizes que ainda não haja adquirido vitaliciedade, pratiquem todos os atos reservados por lei aos juizes vitalícios.

Sob esta perspectiva os juizes substitutos ainda em estágio probatório, mesmo em quando não vitaliciados, têm sido admitidos a decidir toda espécie de causas e a presidir o júri.

São atribuições do presidente do Tribunal do Júri as estabelecidas no art. 497 do CPP, "além de outras expressamente conferidas" no mesmo código. A elas se refere deste modo Noronha (1995, p. 293):

Além de outras atribuições, compete ao presidente do Tribunal do Júri as mencionadas no art. 497. Tem ele, então, poder de polícia, sendo suas atribuições de caráter preventivo e repressivo. No número das primeiras aponta-se as de não permitir a entrada no recinto de pessoas de má vida, reconhecidamente vadios ou arruaceiros, de indivíduos armados, de mandar revistar pessoas, se achar necessário; de impedir manifestações inconvenientes, etc... Entre as repressivas, conta as de mandar prender desobedientes, retirar da sala o réu, cujo comportamento dificulta o curso do julgamento, fazer o mesmo com pessoas cuja permanência no recinto é inconveniente, etc... Para a manutenção da ordem, pode ele requisitar força pública.

Mas as atribuições não são apenas de polícia, o próprio art. 497 do

CPP mostra que outras competem ao Juiz-Presidente. "Importante e indispensável é nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso". Não estendeu a lei esse poder ao que toca à substituição de Acusador, devendo também cuidar, uma vez que, na acusação também reside patente interesse social.

Compete-lhe também regular debates, não permitindo que as partes ultrapassem tempo legal e desvirtuem-no com injúrias recíprocas, esquecimento de provas, ataques pessoais, etc.

Atribuição importante é a de determinar de ofício ou requerimento das partes à realização de diligências destinadas a sanar nulidade ou esclarecer a verdade, o que bem mostra que não mais é ele o elemento estático de outrora, estando, aliás, essa faculdade de acordo com o moderado dinamismo que a lei hoje lhe atribui.

Cabe-lhe ainda, ao lado da solução de questões incidentes que não dependem da decisão do júri, pronunciar-se acerca da preliminar de extinção da punibilidade. Já o art. 61 dispôs que o Juiz, em qualquer fase do processo, deve declarar de ofício a extinção da punibilidade e, agora, entendeu o legislador de dizer que ele o deva fazer mesmo na fase do julgamento. Sua decisão será precedida da audiência das partes. Não apenas de ofício poderá declará-la, mas também entendendo a requerimento delas (art. 497, IX).

Art. 254 CPP: O juiz dar-se-á por suspeito e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer uma delas, ou se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso, haja controvérsia.

Ou se ele, seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes.

Ou ainda se tiver aconselhado qualquer das partes; ou se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; ou por último, se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Quanto ao promotor, ele é o agente que promove os atos judiciais de

interesse da sociedade. Também cognominado de membro do *Parquet* ou de *custos legis*. No Tribunal do Júri a atuação do promotor público é basicamente promover a acusação daqueles que são submetidos a julgamento.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo assim se posicionou: "Constitui dever e obrigação primordial do promotor zelar para que haja justiça nos julgamentos e não, como é pensamento de muitos, lutar com todas as forças para que o réu seja condenado" (TACrim-SP – RT514/387).

Muito interessante à referida ementa. Alguns promotores esquecem de que devem promover a justiça e não promover exclusivamente acusação. Lutam pela condenação a qualquer custo, chegando às raias do ridículo, às vezes, para atingir esse objetivo. Mesmo sabendo da inocência do réu, assim agem, apenas pelo prazer mórbido, subalterno, e até irracional de obter condenações a qualquer custo.

Exige-se a presença do promotor de justiça (CPP, art. 442). Se, por motivo de força maior, deixar de comparecer, o Presidente do Júri adiará o julgamento para o primeiro dia útil desimpedido, da mesma sessão periódica.

Persistindo a impossibilidade de comparecimento ou na sua falta, ou impedimento, será convocado o substituto legal. Não se admite a nomeação do promotor *ad hoc*, como antes previsto no CPP, art. 448, § 1º. Aliás, dispõe agora a Constituição Federal de 1988 que as funções do ministério Público "só podem ser exercidas por integrantes da carreira" (art. 129, § 2º). A nomeação de estranho (promotor *ad hoc*) resultaria em nulidade dos atos pelo mesmo praticados, por ilegitimidade de parte (CPP, art. 564, II).

Na falta de Promotor Substituto, o Juiz deverá officiar à Procuradoria Geral de Justiça, para a designação de representante do Ministério Público que deverá participar do julgamento perante o juiz ou intervir nos atos pendentes da ação penal.

No tocante a defesa, o advogado é a pessoa versada em direito, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, cuja missão ou trabalho é orientar ou defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses

e direitos de seus patrocinados.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 133, estatui de forma clara e precisa: "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei".

O dispositivo Constitucional, *mutatis mutandis*, é repellido no art. 2º do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil. A definição é mais ampla:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
(...) § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Face ao exposto, não se pode olvidar a imperiosa necessidade do advogado na boa e reta administração da justiça. Sem o seu concurso, se instaura o caos, a tirania jurídica e a deformação do Estado livre, transformando os seus súditos em escravos.

Cabe aos jurados a incumbência de condenar ou absolver no tribunal através de seu voto. Enquanto parte de um seletto grupo, expressa a democracia e a intenção do povo pelo voto, demonstra a comoção social perante as provas, a retórica em plenária, que repercute na decisão, que é base para ser elaborada a sentença pelo Presidente da seção.

Nos casos onde a própria sociedade foi lesada em seu mais precioso bem, a dizer, *a vida*, dá-se poderes a representantes do povo para ditar o resultado do julgamento, e nos demais casos, espera-se uma atuação de forma rígida, lúcida, criteriosa, legítima amparada nas normas jurídicas e nas previsões legais, enquanto função do Estado, promotor da paz, da ordem social e da justiça.

Partindo do pressuposto de que este componente é referência no assunto em estudo, merecendo, portanto, uma atenção especial, será descrito com maior ênfase no próximo capítulo.

Capítulo 3. PARCIALIDADE OU IMPARCIALIDADE DO LEIGO NO CORPO DE JURADOS

3.1 Jurados

Do latim *jurare*, de fazer juramento, incorporado ao reconhecimento da instituição do Art. 5, XXXVIII, CF/88, conforme elucida Ehrlich (1986, p. 201):

Jury é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, na generalidade das infrações penais.

Segundo a definição de Ehrlich, jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes.

E jurado do latim *juratus*, é o cidadão que, sob juramento (daí a etimologia), comporá o Tribunal do Júri ao lado de outros jurados. A palavra jurado, provém do juramento que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos ao serem investidos da função julgadora, em conselho de sentença.

O júri é a instituição popular a que se atribui o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso imputado a uma pessoa. E faz uma oportuna distinção: aquilo que, vulgarmente, é denominado Júri, constitui, na verdade, o Tribunal do Júri, ao passo que o conjunto dos jurados deve ser denominado Conselho de Sentença.

É sabido que não foram dos melhores os resultados obtidos pelo Tribunal do Júri, no Brasil. Tanto isso é verdadeiro, que a sua competência, desde logo, passou a ser restringida, conforme Streck (1998, p. 159):

Desde sua criação, o júri causou polémica no que tange à sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de "alta relevância técnica", que os juizes de fato ou leigos, não tinham capacidade de alcançar.

3.2 Quem pode ser jurado

Embora não haja lei explícita a respeito, estão excluídos da possibilidade de alistamento o surdo-mudo e o cego. O surdo pode ser jurado, desde que possua aparelho que "ative a função auditiva".

Conseqüentemente, impedidos estão de servir: o menor, ainda que emancipados, ou já casado; o analfabeto.

Somente pode ser jurado o cidadão que estiver enquadrado na previsão legal do artigo 434, do Código de Processo Penal, ou seja: brasileiro nato, ou naturalizado; no gozo de seus direitos políticos. Deve, além disso, ser maior de 21 anos, capaz e de notória idoneidade moral.

Não haja falso elitismo, pois a lei faculta ao juiz requisitar às autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas, a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais para exercer a função de jurados (CPP, art. 439).

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas, art. 5º, XXXVIII, CF, c/c Art. 406, arts. 406 e segs, 437, todos do CPP.

A idoneidade exigida significa "aptidão" enquanto "capacidade", tanto moral, como intelectual. Na lista geral de jurados só deverá ser excluído o cidadão que não tiver idoneidade moral e intelectual.

Tanto vale dizer que o corpo de jurados se deve compor de cidadãos mais notáveis do município por seus conhecimentos, experiência, retidão de conduta, independência e elevação de caráter.

Os jurados devem ser moradores na Comarca onde alistados, achando-se, pois, sob a jurisdição do Presidente do Júri, que os alistou.

Estão isentos, em razão dos cargos que exercem, ou ainda por motivo de estarem sujeitos a disciplina ou votos de obediência, os cidadãos referidos no parágrafo único do art. 436 do CPP. Se o cidadão recusar-se ao serviço do júri invocando profissão de fé religiosa, ou convicções político-filosóficas, perderá os direitos políticos (CF/88, Art. 5º, VIII).

Observou-se no STF, que o cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de Jurados que integra, exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646).

A *práxis* forense tem demonstrado, com o decorrer do tempo, que nas grandes aglomerações urbanas, a maior parcela de pessoas que têm seus nomes na lista geral são funcionários públicos. Já nas pequenas, as características são assemelhadas, não obstante a incidência de um maior número de pessoas realmente do povo.

Em todo caso, por não se tratar de função remunerada, tampouco que forneça subsídios ou comodidades extras aos jurados, os encargos profissionais ou familiares do cidadão acarretam sua exclusão da possibilidade de participar como jurado, daí decorrendo a perda de representatividade social do Conselho de Sentença.

3.3 Os prós & contras dos jurados no Tribunal do Júri

Não se pode esquecer a importância do assunto para o universo jurídico, uma vez que a instituição do Júri representa um órgão especial da justiça comum; com regras próprias, que precisam ser interpretadas de acordo com os princípios da instituição.

Isso se dá, principalmente, em razão da longa história do Júri, o qual vem recebendo novas informações no decorrer dos séculos. Portanto, precisa-se sopesar essas inúmeras mudanças que o mundo sofreu e o quanto à instituição de julgamento popular foi capaz ou incapaz de acompanhá-las.

Os principais argumentos em defesa da instituição giram em torno da idéia de que o Júri representa a sociedade e seus interesses.

Aspectos como o da severidade do juiz togado, que normalmente condena, por ver de forma mais sintética e criteriosa, específica e direcionada ao fim da justiça e ordem do estado, adota, por vezes, valores e concepções diversas da localidade, diferentes da visão aplicada pelos jurados, que chegam a agir mais brandamente em relação ao fato, até por serem todos do mesmo núcleo.

Quanto à exposição dos jurados às influências sociais, o Código de Processo Penal prevê a prevenção ou solução desse problema por meio do desaforamento, que consiste numa transferência do processo do foro de origem para outra comarca, onde retoma seu curso.

A participação do povo na apuração da culpa tem por finalidade expressar a inconformidade social em relação ao fato, utilizando como exemplos, as pessoas condenadas que tiveram sua liberdade tolida por terem violado os valores ou tomado uma conduta desaprovada pela sociedade.

Em nossos dias, o Judiciário estaria provido de inúmeras garantias que o poriam a salvo da interferência dos outros poderes e, assim, não mais seria necessária a figura dos jurados. Ehrlich (1986, p. 209), traz uma observação providencial, “[...] o centro de gravidade de desenvolvimento do Direito, em nossa época, como em todas as épocas, não reside na legislação, nem na Ciência Jurídica, ou na jurisprudência, mas na própria sociedade”.

É o Judiciário enquanto “coluna e fundamento da Verdade”, como diria São Paulo em alusão à Igreja dos cristãos. Na verdade, todas as censuras de que o Júri é vítima se devem à ótica tecnicista em que se dá a avaliação de seus críticos, pois não poderia um profissional do Direito, de formação acadêmica, um exímio operador das leis, aceitar que a Justiça fosse deduzida por indivíduos sem a sua qualificação.

A manutenção do Tribunal do Júri tem sido vinculada ao princípio da mais ampla defesa, e de se buscar sempre beneficiar o réu, entendendo que esses ao decidirem não estariam tendo por base decisões pré-formuladas, ou a posição de uma determinada câmara.

O Júri simboliza a esperança de um Judiciário mais sensível às transformações sociais, que nem sempre são assimiladas por sistemas jurídicos como o nosso, fundado na lei e na técnica.

Talvez seja ele o *gérmen* de novos ordenamentos que busque aproximar o Direito de sua base de legitimação, e que convertam o sistema penal em instrumento de efetiva promoção da justiça, e não de exclusão social, como vem ocorrendo há vários séculos.

A sociedade mesma é internamente dilacerada pelo incessante choque de valores conflitantes. Quer-se apenas ressaltar que um conselho de sentença deverá ser representativo de toda a sociedade, e não de parte dela, sob pena de patente prejuízo à defesa do réu.

As decisões do Tribunal do Júri não poderão ser reformadas ou modificadas por outro órgão do Poder Judiciário. Apenas, por uma vez, poderá ser anulado o julgamento se os jurados se decidirem manifestamente contrários à prova dos autos.

Quanto aos contras, acusa-se o Júri de inadequação aos tempos modernos por ter surgido numa estrutura judiciária frágil de submissão do magistrado, à vontade despótica dos monarcas absolutistas.

Entendido por muitos como uma instituição ultrapassada, por tratar muito superficialmente dos reais motivos a que se destina, especialmente por deitar suas raízes em épocas de considerável imaturidade institucional e jurídica, em que o misticismo impregnava até as esferas do Poder Público, e tendo em vista sua suposta inadequação à estrutura moderna do Judiciário, o Júri tem sido objeto de severas críticas.

A doutrina ainda aponta outras deficiências que justificariam a abolição do Júri, como a vulnerabilidade dos jurados às influências da sociedade. São críticas que, de fato, merecem respeito, e ainda comprometem a eficiência da instituição.

Adota-se uma idéia de que os membros de uma sociedade, vistos como responsáveis, delimitam suas atitudes pelos conceitos de certo e errado, sem vislumbrar que este é fruto de delimitações concebidas em nosso Código Penal, o que não corresponde ao cunho moral, que se baseia, muitas vezes aos costumes, como parâmetro para saber os malefícios trazidos por qualquer que seja a transgressão, fim adotado pelo Estado Democrático de Direito.

Entretanto, diante de tais distorções, quando somente uma determinada parcela ou algumas poucas classes sociais têm ingerência sobre o Júri, vê-se que os julgamentos poderão denotar ideologias próprias desses grupos, que quase sempre desconhecem a realidade fática daquele que estão a julgar, e que normalmente são bem mais favorecidos que a dos

mesmos, tendo em vista a seleção das pessoas tidas como dignas para integrarem a lista dos jurados, e a posição que elas ocupam na sociedade.

Caso o Tribunal do Júri realmente fosse um espelho, ou um motivo para que outras pessoas não praticassem crimes, os resultados já haveriam de ter sido percebidos no decorrer do tempo, o que, com certeza, não está acontecendo.

Muitas vezes, o fato de se buscar benefícios para o réu, levando-o a presença de pessoas do mesmo núcleo social, que são os jurados, ainda lhes dá um respaldo pra não sofrer penalidade tão severa, quanto a que seria aplicada pelo juiz togado.

Alguns autores também não compreendem como, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, se confie um julgamento a homens que não possuem conhecimentos técnicos suficientes ou mínimos.

Talvez, seja essa realmente, a imperfeição mais condenável da instituição do Júri, em que o despreparo dos jurados os impossibilita de participar mais intimamente do processo.

Essa crítica, portanto, advém de uma concepção quase sacra da organização judicial, ao insinuar que a Justiça seria infalível por conhecer e manipular o Direito, ao passo que o leigo, carente do saber técnico, nunca poderia julgar corretamente.

Nesse momento, a única intenção que se poderia ter, é a de alcançar a expressão de justiça, em sentido mais amplo, e ao mesmo tempo mais restrito, para o veredicto. A apuração criteriosa de todos os fatos, provas e intenções demonstradas pelas testemunhas e pelas partes, carece de um saber jurídico, de uma interpretação cuidadosa e de uma vinculação á norma.

A maior problemática encontrada em relação aos julgamentos é o caráter do despreparo, por falta de conhecimento técnico no aspecto jurídico do corpo de jurados, e a própria formação imparcial, de trazer a sociedade para dentro do processo, quando na verdade, cabe aos operadores do direito, adequar o caso as previsões legais.

O fato de os jurados serem influenciados de diversas maneiras, pelo núcleo social, opção partidária, convicções religiosas, clubes de serviço, profissão, grau de instrução, entre outros, demonstrando a imparcialidade usados como meio de defesa de sua família ou próprio patrimônio, pode ser refletida com um voto contra ou a favor da condenação, antes de chegar ao julgamento.

De fato, como um profissional do Direito, de formação acadêmica, um exímio operador das leis, na busca pela justiça, pode confiar o poder de julgar a indivíduos sem tal qualificação?

Não há que se afirmar que o direito, por seus operadores, é infalível, mas que se dizer que o aprofundamento no conhecimento das normas vigentes, e o próprio fato de almejarem a imparcialidade em qualquer que seja o fato posto, é um diferencial bastante significativo.

Outros aspectos como a ignorância, a má-fé, o desconhecimento fundamentado dos critérios e mecanismos que compõem a instituição. E a própria comoção social é um fator de desequilíbrio, pois, se o crime teve, direta ou indiretamente, uma conotação política, se foi cometido em desafronta subitânea e aparentemente excessiva a brios morais ofendidos e, sobretudo, se teve origem ou motivo essencial em uma paixão amorosa, logo se formam correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelo noticiário. Para arrematar, assevera que tudo isso vem de tempos imemoriáveis, desde antes de existir o Tribunal do Júri.

No Brasil, o Juiz-Presidente formula quesitos aos jurados que responderão sim ou não, secretamente, por meio de cédulas. Fechadas às portas, presentes o escrivão e dois oficiais de justiça, bem como os acusadores e os defensores, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas votações, o conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos.

Como o número de jurados é ímpar, nunca ocorrerá um empate, expressando o julgamento do número de votos maior a uma tese ou outra, quando o resultado não for unânime.

A partir do momento em que o jurado se limita a depositar seu voto, em cédula própria, que contém um deles, os dizeres "sim", e o outro, os

dizeres "não", ele se abstrai e se isenta da responsabilidade do resultado, em face da preservação da não identificação do voto.

Tal prerrogativa dá margem a uma distorção da obrigação de proferir uma sentença conforme os ditames da consciência, a que se obrigam todos os jurados escolhidos para compor o conselho quando de seu compromisso legal.

Não se trata, como se vê, de mera questão terminológica. O sigilo das votações, em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação.

Tem-se como desnecessária, portanto, a utilização de uma sala secreta, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses defendidas em plenário pela acusação e pela defesa, em face do princípio da incomunicabilidade dos jurados.

Nos termos do modelo de julgamento vigente em nosso ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário.

Afinal, não há nenhuma espécie de intervenção, senão quando o jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao juiz a respeito de qualquer ponto referente ao processo.

A experiência forense dá conta que no Brasil os jurados decidem por pura simpatia à carismática figura do promotor ou, no reverso da medalha, por repulsa ao carrancudo defensor ou ao próprio réu; não pelos fatos em si, mas por uma apreciação meramente subjetiva.

Após a votação, o Juiz-Presidente elabora a sentença de acordo com o veredicto dos jurados e as leis penal e processual penal. Quando os jurados julgarem o caso desclassificando o crime doloso contra a vida para outro delito, a competência para julgamento é transferida para o Juiz Presidente.

Não é por outro motivo que os próprios operadores jurídicos costumam atribuir uma espécie de 'placar' – reforçando a idéia de que o Tribunal do Júri não passaria de um jogo, fazendo referência a um réu condenado 'por sete a zero' ou absolvido 'por quatro a três'.

A propósito do caráter lúdico do julgamento perante o Tribunal do Júri e do processo como um todo, destacamos o interessante trabalho de Huizinga (1996, p. 87), relacionando o jogo ao direito, assevera:

A possibilidade de haver um parentesco entre o direito e o jogo aparece claramente logo que compreendemos em que medida a atual prática do direito, isto é, o processo, é extremamente semelhante a uma competição, e isto sejam quais forem os fundamentos ideais que o direito possa ter.

Por isso, exatamente, é que se tem buscado meios de abolir o Tribunal do Júri, embasando tal posição, na efetiva atuação do Direito, mesmo que falível, mas melhor amparado nos aparatos legais.

Provavelmente por entender que a função do júri não é compatível com os anseios de justiça do próprio Estado atual tem que é a garantia e manutenção da paz social, pela imposição de limites, e atendimento igual e justo, dentro das normas vigentes, para todos.

3.4 Justiça x Democracia

A concepção que Perelman (2000, p. 531) faz sobre o que é justiça:

A justiça é uma noção prestigiosa e confusa. Uma definição clara e precisa desse termo não pode analisar a fundo o conteúdo conceitual, variável e diverso, que seu uso cotidiano poderia fazer aparecer. Definindo-a, não se pode por em foco senão um único aspecto da justiça ao qual se quereria reportar todo o prestígio desta, tomada no conjunto de seus usos. Esse modo de agir apresenta o inconveniente de operar, por um subterfúgio lógico, a transferência de uma emoção de um termo para o sentido que se quer arbitrariamente conceder-lhe. Para evitar tal inconveniente, a análise da justiça se aterá a pesquisar a parte comum a diversas concepções da justiça, para que, evidentemente, não esgote todo o sentido dessa noção, mas que é possível definir de uma forma clara e precisa.

A questão de maior problemática que envolve o Tribunal do Júri é a busca por democracia, com participação social e sentença baseada na maioria dos votos, o que é claramente, um afastamento da real intenção de se julgar, pois o real motivo de se levar um infrator a júri, deveria ser a

busca pela justiça e não pela democracia na sentença, especialmente quando o bem lesado é o da vida.

Todavia, há de se notar que os crimes julgados pelo procedimento do Júri, cuja competência foi definida pela própria Constituição, agridem o mais importante bem jurídico tutelado pela lei penal, vale dizer, a vida humana, cujo violador incorre nas mais severas penas cominadas pelo sistema.

É razoável, assim, que tais delitos sejam apurados e processados com prudência, assegurando-se efetiva possibilidade de defesa ao acusado, o que só um procedimento detido pode proporcionar.

Em nossos dias, o Judiciário estaria provido de inúmeras garantias que o poriam a salvo da interferência dos outros poderes e, assim, não mais seria necessária a figura dos jurados, e seu principal e peculiar traço, que é a conotação democrática.

Tal crítica enquadra-se na plausibilidade, considerando que a criação do Júri, ao objetivar o cerceamento do poder do rei, atribuiu à instituição seu principal e peculiar traço, que é a conotação democrática.

Os jurados têm preocupações diferentes, mesmo que a decisão parta de, no mínimo, sete pessoas supondo uma margem de erro menor, sabemos que isso é passível de ocorrer, pela sensibilidade que a tribuna impõe aos jurados, ciente, entretanto, que a intenção é de se chegar a uma sentença democrática.

Basta que seja enfocada sua feição democrática, e não da busca a justiça, para compreender também o direito de composição heterogênea do conselho de sentença. Em outras palavras: o conselho de jurados deverá contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais.

A exigência de heterogeneidade do conselho de sentença se põe em razão do fato de que a maioria dos jurados, invariavelmente, decide em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho

pessoal, íntimo, descuidando, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

Defrontando, sem rigor, a definição de justiça e democracia, podemos entender que esta está vinculada ao saber selecionar as pessoas que irão compor a bancada para formular as leis que devem ser aplicadas, na necessidade daquelas, ou seja, usar de democracia é muito mais o efetivo poder de voto, no seu sentido eletivo, do que da definição do rumo que uma sentença irá dar, quando proferida em um Tribunal do Júri.

A função primordial do Estado, como provedor do bem-estar social, é dar condições aos cidadãos de expressarem sua vontade, demonstrando seu caráter democrático, de definir os padrões embasados nos próprios costumes e anseios da sociedade, que busca ser tratada de forma justa.

Um Estado democrático de Direito, assim o é, por atender a função de manter a sociedade, de estabelecer a via democrática, e dar garantias para a boa convivência e funcionamento da sociedade, e por isso do direito, para que tais limites sejam respeitados.

Então, não há que se buscar justiça, falando em democracia, ou vice e versa. A função democrática do direito é traduzida pela afirmação de que todos são iguais perante as leis e que essas serão aplicadas de forma racional sobre o fato concreto, vislumbrando uma imparcialidade e igualdade de tratamento, e porque não, de justiça para todos.

A democratização na votação, antecessora da sentença, deixa transparecer, que o direito não teria subterfúgios suficientes para reconhecer os limites que deve atender, no fato concreto. E acatar, por sentença uma decisão democrática, pode parecer que não há uma certeza absoluta do rumo, ou da posição do processo, enquanto instrumento e meio de provas, e por isso, se busca a posição majoritária, ao invés da mais correta.

A problemática em relação aos julgamentos está focalizada no despreparo, por desconhecimento técnico e de aspecto jurídico, dos jurados, que tendem a ser parciais, trazendo o reflexo social, e porque não, a própria sociedade para dentro do processo, buscando adequar o caso às previsões legais.

Nessa perspectiva, é inadmissível aceitar que pessoas sem um mínimo de conhecimento técnico jurídico possam decidir os crimes mais importantes, tendo em vista as exigências do mundo atual com relação à qualificação profissional, principalmente quando se trata do bem mais valioso que existe que é a vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente é importante frisar, que muita coisa mudou desde o surgimento dos primeiros protótipos dos Tribunais Populares, como suas características e referências teocráticas, hipoteticamente baseados nos Apóstolos de Cristo.

Esta base herdada do Direito Romano, no qual se podem visualizar mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos, apresentava uma comissão de julgamento, que acabaram por se tornarem perpétua, dando início à jurisdição penal em Roma.

No Brasil, a referência ao Júri se faz presente desde a primeira Constituição Política do Império em 1824, atuante nos crimes de imprensa, seguindo durante toda nossa história constitucional até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Júri, enquanto instituição penal, vem sendo o símbolo e a esperança de um Judiciário mais sensível às transformações sociais, na busca de aproximar o Direito de sua base de legitimação, e que convertam o sistema em instrumento de efetiva promoção da justiça, e não de exclusão social, como vem ocorrendo há vários séculos.

Basta que seja focado sob uma ótica menos legalista e mais voltada ao traço que o singulariza na estrutura judiciária, qual seja, sua feição à tendência democrática que progressivamente se firmou em todos os sistemas políticos; pode-se dizer, assim, que, em épocas de supressão dos direitos individuais, nas fases negras da História, o Júri atuou como foco de resistência de democracias abaladas, mas nunca totalmente suprimidas.

Busca-se preparar o juiz para atuar e interpretar a norma da forma mais imparcial, e aplicá-la aos fatos que constituem o crime. O que não significa dizer que o juiz é infalível, mas que há diferenças entre um profissional e um leigo, especialmente na interpretação de norma e quesitos para a aplicação da norma ao fato, da qual originará a sentença.

Toda a conduta praticada de forma dolosa, colimado o intento ou não, que tenha sido independente da vontade do agente, é atribuída a competência do Tribunal do Júri.

Em todos os demais casos que não estejam inclusos na competência do júri, a sociedade se posiciona, para que o judiciário seja implacável e severo, utilizando-se dos meios legais para chegar a justiça. E nos casos de violação do bem da vida, recorre-se aos jurados para a tomada de uma posição mais branda, pela votação no Tribunal do Júri.

A problemática em relação aos julgamentos está focalizada no possível despreparo, por desconhecimento técnico e de aspecto jurídico, dos jurados, que tendem a ser parciais, trazendo o reflexo social, e porque não, a própria sociedade para dentro do processo, buscando adequar o caso às previsões legais.

A possibilidade de os jurados serem influenciados de diversas maneiras, pelo núcleo social, sua opção partidária e convicções religiosas, clubes de serviço, profissão, grau de instrução, entre outros, acaba por demonstrar uma parcialidade, usada, até inconscientemente, como meio de defesa de sua família ou próprio patrimônio.

A caracterização do voto de um seletto grupo como expressão da democracia e da intenção do povo, é tão contraditória a tudo que a própria sociedade manifesta e anseia quando recorre a via judicial para ter seu direito julgado, de forma rígida, lúcida, criteriosa, legítima, com amparo na norma jurídica e nas previsões legais, enaltecendo ou desmerecendo a função do estado como provedor da paz e da ordem social, sendo apenas desejo por justiça, e não uma forma democrática de penalizar.

A instituição tem sido mantida ao longo dos anos, baseada na função social e democrática que a sociedade desempenha enquanto parte ativa no Tribunal do Júri. Resta avaliar, no decorrer do tempo, se realmente, esta tem alcançado o objetivo de julgar e efetivamente fazer justiça nos casos em que o bem da vida está sendo violado. Conclusivamente, o que se deve estipular é se a instituição está posta no sentido de alcançar a democracia ou a justiça pelo Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, M. Cláudio. Tribunal do júri. São Paulo: Ícone, 1991.
- BACCIOTTI, R. C. Duarte. Processo e o Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br>. Acesso em: 02/04/2007.
- BARBOSA, Rui. O júri sob todos os aspectos. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro. Editora Nacional de Direito, 1950.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. São Paulo: Atlas, 1994.
- EHRlich, Eugen. Fundamento da Sociologia do Direito, Trad. de Ernani Gertz, Brasília: Ed. UnB, 1986.
- FELICIO, G. Lopes. Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 12/05/2007.
- FILÓ, J. Luiz. A defesa na prática: o tribunal do júri. Campinas. Bookseller, 1999.
- GOMES, Abelardo da Silva. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. Florianópolis. 1953.
- GORDON, W. Robert. A Educação em Direito nos Estados Unidos: origem e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.usinfo.state.gov>. Acesso em: 12/05/2007.
- GRINOVER, A. Pellegrini; GOMES FILHO, A. Magalhães; FERNANDES, A. Scarance e GOMES, L. Flávio. Juizados Especiais Criminais, 3 ed. São Paulo: 1999.
- HUIZINGAQUE, J. H. Ludens, Perspectiva, 1996.
- JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- LYRA, Roberto. O júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- MARQUES, J. Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.
- MIRABETE, J. Fabbrini. Processo Penal, 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal – Introdução e Parte Geral: 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

PARENTONI, R. Bartolomei. Tribunal do Júri – Sim ou Não? Disponível em: <http://www.parentoni.com>. Acesso em: 11/03/2007.

PEREIRA, E. Luiz. Vademecum 14 em 1 Universitário. 2 ed. São Paulo: Leme, 2006.

PERELMAN, Chaïm. Ética e Direito. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

RODRIGUES, D. Luiz. Questões polêmicas sobre o Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br>. Acesso em: 15/04/2007.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 4.

STRECK, L. Luiz. Tribunal do Júri - símbolos e rituais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TORRES, Magarinos. Processo Penal do Júri: Livraria Jacintho, 1939.

TOURINHO FILHO, F. da Costa. Processo Penal, Vol. 4. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, R. Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.) Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.